



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003452-13.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Aprecio as petições pendentes de decisão desde o evento 103, DESPADEC1.

1. Dos pedidos de Habilitação de Crédito Trabalhista dos evento 111, PET1, evento 113, PET1, juntados nestes autos e dos pedidos do evento 118, PET1 e evento 120, PET1:

A administração judicial manifestou-se no ponto evento 119, PET1, informando que analisará as certidões trabalhistas acostadas.

No entanto, informo, desde já que pedidos de habilitações/Impugnações de crédito não serão objetos de apreciação judicial (evento 118 e 120), pois, contrário ao rito legal (art. 8.º e 10 da Lei n.º 11.101/2005), sendo impraticável a análise desses, nos autos principais da recuperação judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 é muito clara ao prever que o pedido de habilitação retardatária - assim como as impugnações de crédito - deverá ser apresentado **em autos apartados**. Vejamos:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

*Parágrafo único. **Cada impugnação será autuada em separado**, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.*

Assim, caso os credores pretendam habilitar seus créditos ou impugná-los no quadro geral de credores da recuperanda, deverão fazê-lo pela via adequada, sob pena de não conhecimento do pedido. Cumpre-lhes, portanto, ingressar com a respectiva impugnação ou habilitação de crédito **em autos apartados** no eproc.

Registro que **tal incidente (habilitação ou impugnação) é isento da taxa única de serviços judiciais.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Assim, preclusa a presente decisão, determino o desentranhamento dos pedidos dos eventos 118 e 120.

2. Consigno que cadastrei os credores habilitados no evento 115, PET2, evento 116, PET2, evento 117, PET2.

3. Do pedido da Recuperanda no evento 114, PET1:

Trata-se de manifestação da empresa recuperanda, informando que, não obstante a comunicação formal realizada ao Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial e da consequente suspensão das execuções em face da devedora, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, aquele Juízo Trabalhista prosseguiu com atos constitutivos, determinando o bloqueio de valores em contas bancárias vinculadas à recuperanda.

A recuperanda alega que tal conduta viola frontalmente o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, bem como afronta a competência deste Juízo Universal para deliberar sobre atos constitutivos que possam comprometer o patrimônio da empresa em recuperação.

O AJ manifestou-se favoravelmente ao pedido da devedora, no evento 119, PET1.

É o breve relatório. Decido.

De fato, as ordens emanadas nestes autos devem ser cumpridas de acordo com os preceitos legais contidos nas disposições processuais e nas disposições específicas da Lei nº 11.101/05 LRF.

Percebe-se que o Juízo Trabalhista, ao fundamentar sua decisão de prosseguimento da execução, consignou expressamente que **"os valores bloqueados eram créditos de outras empresas, com CNPJ diverso, as quais não aproveitam as limitações executórias decorrentes da recuperação judicial"**.

Em outras palavras, aquele Juízo entendeu que os valores constritos não pertenciam à recuperanda, mas sim a terceiros com personalidade jurídica própria e que não se encontrariam em regime de recuperação judicial.

Naqueles autos, a Recuperanda interpôs Agravo de Petição, o qual pende de julgamento.

Já nestes autos, a Recuperanda defendeu-se alegando que o bem não é de terceiro, e sim títulos com previsão de pagamento futuro. Veja-se:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

2.22. O que ocorre é que a Recuperanda, diante da necessidade de gerar caixa a curto prazo para viabilizar a continuidade da atividade empresarial, realiza a **antecipação de recebíveis junto a fundos de investimentos ("FIDIC")**, prática totalmente comum na atividade empresarial – principalmente se tratando de empresa em RJ que precisa de liquidez diária e imediata para fazer frente às despesas cotidianas - e admitida pela legislação ¹.

2.23. Os títulos (recebíveis) com previsão de pagamento futuro, são cedidos a fundos de investimentos que antecipam os valores à Recuperanda, permitindo assim que a empresa tenha caixa para manter a operação em funcionamento.

2.24. O meio, portanto, para realizar tais operações é unicamente através dos chamados Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) e, no caso em comento, traduzem-se nos "outros CNPJs" descritos na decisão proferida pelo juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), tratando-se puramente do adiantamento de recebíveis por parte da Recuperanda, de forma a manter sua liquidez.

2.25. Não há que se falar em titularidade dos créditos de terceiros – empresas interpostas – e não da Recuperanda (até porque se os créditos fossem de terceiros, ainda mais ilegal seria a penhora de tais valores).

Pois bem.

De fato, salvo melhor juízo, equivoca-se o Juízo Trabalhista ao seguir com os atos constritivos, quando deveria suspendê-los.

De se anotar que o Juízo da recuperacional é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens das recuperandas, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de prejudicar os credores concursais e violar o princípio da preservação da empresa

Portanto, cabe a este Juízo Recuperacional a análise quanto a concursabilidade do crédito.

Todavia, a questão não é singela, pois não se trata de mero bloqueio em dinheiro da conta da Recuperanda.

O cerne da questão é saber se o crédito penhorado sujeita-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A devedora alega que os valores bloqueados tratam-se de operação financeira com fundos de investimentos (FIDCs), o que, em tese, é uma forma lícita de reestruturação de passivos.

A operação financeira de cessão de crédito pode ser originada por diversos tipos de títulos de crédito, bem como se dá por intermédio de contrato de cessão de direitos creditórios, possuindo, como partes contratantes, a figura do cedente (empresa) e o cessionário (FIDC).

Firmadas essas premissas, é preciso analisar se a Recuperanda realizou a operação de direitos creditórios com fundos de investimentos em direitos creditórios antes ou depois de ingressar com o pedido de recuperação, bem como as cláusulas nele pactuadas, a fim de verificar se os créditos foram cedidos de qual forma ao Fundo, se excluídos ou não dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto:

1. **Intime-se** a Recuperanda para que, em 15 dias, faça prova de seu direito, nos termos acima expostos, acostando os contratos que originaram cada crédito, especificando pormenorizadamente os valores e o respectivo contrato, demonstrando inclusive as alegadas operações em fundo de investimento.
2. **Após**, dê-se vista ao AJ, com a urgência que a situação requer (02 dias).

Agendei a intimação eletrônica da autora.

A presente decisão serve como ofício, em regime de cooperação, devendo ser anexada nos autos da Reclamatória Trabalhista, pela Recuperanda.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 14/08/2025, às 18:16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10088683446v40** e o código CRC **7edab2a5**.

5003452-13.2025.8.21.0028

10088683446.V40